



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.007115/2001-10  
Recurso nº. : 143.328 - *EX OFFICIO*  
Matéria : IRPJ - EX.: 1997  
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF  
Interessada : COOPERATIVA DOS MÉDICOS INTENSIVISTAS DO ESTADO DE  
GOIÁS LTDA.  
Sessão de : 10 DE AGOSTO DE 2005  
Acórdão nº. : 108-08.418

IRPJ - RESULTADO DE SOCIEDADE COOPERATIVA - As sociedades cooperativas que obedecem ao disposto na legislação específica, somente pagarão o imposto calculado sobre os resultados positivos das operações e atividades estranhas à sua finalidade.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BRASÍLIA/DF.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.007115/2001-10  
Acórdão nº. : 108-08.418  
Recurso nº. : 143.328  
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

**RELATÓRIO**

Contra a COOPERATIVA DOS MÉDICOS INTENSIVISTAS DO ESTADO DE GOIÁS LTDA, foi lavrado Auto de Infração, com a conseqüente formalização de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), referente ao ano-calendário de 1996, exercício 1997.

A autuação em referência decorre de procedimento de revisão da declaração do IRPJ, no programa Malha Fazenda/97, onde se constatou, omissão de receita de serviços, no valor de R\$ 1.197.771,08, tendo em vista que o contribuinte declarou na linha 08 da ficha 03, a importância de R\$ 65.095,29, e as fontes pagadoras informaram, através das DIRF's lhe haverem pago a importância de R\$ 1.262.866,37.

Intimada acerca da lavratura do Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou, tempestivamente, sua Impugnação, alegando, grosso modo, os seguintes pontos:

- (i) A cooperativa está em processo de liquidação desde 19/11/98, razão pela qual não respondeu a intimação para esclarecimentos que precedeu a lavratura do auto de infração;
- (ii) A cooperativa, consoante preceitua o artigo 3º e 4º da Lei nº 5.764/71, presta serviços aos associados, e especificamente neste caso, os médicos prestam serviços de proveito comum, sem objetivo de lucro para a cooperativa, da qual são sócios;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.007115/2001-10

Acórdão nº. : 108-08.418

(iii) A única fonte de receita da cooperativa refere-se à taxa de administração oriunda da celebração de contratos desta com seus associados relativa a prestação de serviços médicos. Trata-se de sociedade sem fins lucrativos;

(iv) A cooperativa não opera com não associado;

(v) De acordo com o artigo 182 do Decreto nº 3.000/99 – RIR – “as sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica não terão incidência do imposto sobre suas atividades econômicas de proveito comum, sem objetivo de lucro”.

Após a apresentação da Impugnação, e tendo em vista a documentação apresentada pela Recorrente, foi proposto o encaminhamento do processo para a DRF/Goiânia para diligência, fls. 422, na qual foram colhidas as informações solicitadas, e após a conclusão desta, foram juntados a estes autos o processo administrativo nº 10120.007114/2001-67 relativamente à CSLL já impugnado e encaminhados os autos para julgamento.

Em vista do exposto, a 2ª Turma da DRJ de Brasília/DF, houve por bem julgar improcedente o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Ano-calendário: 1996*

*Ementa: RESULTADO DE SOCIEDADE COOPERATIVA*

*As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica somente pagarão o imposto calculado sobre os resultados positivos das operações e atividades estranhas à sua finalidade.*

*Lançamento improcedente.”*

No voto condutor da aludida decisão, os Ilmos. Julgadores de Primeira Instância entenderam que com base na documentação acostada, verificou-



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.007115/2001-10  
Acórdão nº. : 108-08.418

se que os prestadores de serviços médicos eram efetivamente associados do sujeito passivo no ano de 1996 e que por meio das páginas DIRF apresentadas pelo sujeito passivo pode-se confirmar o repasse das receitas referentes às prestações de serviços aos associados.

Consigna ainda que o erro no preenchimento da DIRPJ/97 não afetou em nada o resultado, pois toda receita seria absorvida pelos honorários pagos aos associados.

Tendo em vista a exoneração do crédito tributário em valor superior de R\$ 500.000,00, a autoridade julgadora recorreu de ofício ao Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.007115/2001-10  
Acórdão nº. : 108-08.418

**VOTO**

**Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora**

Trata-se de Recurso de ofício que deve ser admitido, uma vez que cancelou exigência superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Não merece reparos a decisão de 1ª instância. Com efeito, da análise dos documentos acostados aos autos em diligência, denota-se que não houve a omissão de receitas noticiada no auto de infração. Tal fato é satisfatoriamente comprovado pela cópia do razão às fls. 60/81 onde estão escrituradas receitas referentes a serviços de associados (que supera o valor supostamente omitido), as quais foram repassadas aos próprios.

Neste sentido, os prestadores de serviços médicos de fato são associados do sujeito passivo no ano de 1996, pelo que não merece prosperar a autuação em face ao que preceitua o artigo 168 do RIR/94, já que não são alcançados pela incidência do imposto de renda os resultados dos atos cooperativos, somente àquelas estranhas à sua finalidade, o que não é o caso.

Pelo exposto, conheço do Recurso de Ofício para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2005.

  
KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO